



VOTO

PROCESSO: 00058.021938/2020-50

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a movimentação de passageiros e carga e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave (art. 8º, incisos X e XI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), adicionalmente, o regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência Infraestrutura Aeroportuária submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita (art. 33, inciso I, "c").

1.4. Trata-se de proposta da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária de revisão da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. Primeiramente, reforço que, ainda que a Resolução nº 461/2018 trate amplamente de "embarque e desembarque de passageiros armados", entre outras disposições, a presente proposta de revisão está circunscrita ao disciplinamento da presença de vigilantes armados em operações de transporte aéreo público não regular doméstico e da aviação geral em Área Restrita de Segurança (ARS). Assim, não se desejam efeitos quanto ao transporte aéreo público regular doméstico ou internacional.

2.2. Conforme aduzido no relatório, a proposta retorna a este colegiado com melhorias promovidas principalmente pela participação social na consulta pública. Destacam-se aqui as contribuições acatadas pela área técnica e incorporadas à proposta, que visam dar maior ênfase na necessidade de coordenação entre os atores envolvidos no transporte de valores, especialmente na comunicação com os operadores de aeródromo e órgãos de segurança pública locais, tanto na origem quanto no destino da aeronave. Importante ainda frisar a importância do Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores – PSTAV, na medida que considera as especificidades de cada aeródromo e seu nível de ameaça.

2.3. Quanto à competência conjunta da ANAC e Polícia Federal no presente tema, tratada no meu voto em oportunidade anterior, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária evidenciou interagir formalmente com aquele órgão, antes e após o término do prazo para contribuições na consulta

pública, conforme descrito no relatório. Considera-se, portanto, atendida a determinação legal prevista no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita ([PNAVSEC](#)):

Art. 154. O despacho de arma de fogo e o embarque de passageiro armado serão autorizados pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, conforme atos normativos da ANAC, em conjunto com a PF.

2.4. Quanto à regularidade jurídico-formal dos atos executados e pretendidos, entendo que a proposta está devidamente respaldada pela Consulta Pública nº 01/2021 e pelo parecer da Procuradoria Geral Federal junto à ANAC, que opinou pela possibilidade de prosseguimento.

2.5. Por fim, volto a manifestar a necessidade de se compreender melhor os possíveis impactos da opção regulatória adotada para o alcance dos objetivos pretendidos, notadamente os potenciais riscos ou vulnerabilidades que possam ser introduzidos nos aeródromos de diferentes portes. Conforme já tratado nos autos, a área técnica propôs a dispensa da elaboração da Análise de Impacto Regulatório – AIR, nos termos do art. 21 da [IN nº 154/2020](#), afirmando que o conteúdo da presente revisão é, ao mesmo tempo urgente e de baixo impacto.

2.6. Nesse sentido, visando cumprir o mesmo art. 21, § 3º, da referida Instrução Normativa, deixo consignado que a área técnica elabore, no prazo regulamentar, uma Avaliação de Resultado Regulatório – ARR, considerando o atingimento dos objetivos e resultados originalmente pretendidos, bem como os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da alteração da Resolução ANAC nº 461, de 25 de janeiro de 2018, nos termos propostos pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/07/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6011384** e o código CRC **7D1C40C8**.